Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.574 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :BERNADETE JACINTO GUIMARÃES

ADV.(A/S) :ERICO MARQUES DE MELLO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- 1) A demissão da impetrante, ex-servidora da Receita Federal, foi fundamentada nos arts. 117, IX e XV, 132, IV e XIII, e 137, parágrafo único, todos da Lei  $n^{\circ}$  8.112/1990.
- **2)** Nas infrações puníveis com demissão, a ação disciplinar prescreve em 05 (cinco) anos da data em que o fato se tornou conhecido pela Administração.
- **3)** *In casu*, a instauração do PAD se deu em **27/02/2002** e a pena de demissão foi aplicada por meio da Portaria MF nº 347, de 19 de novembro de 2004, publicada no DOU de **23/11/2004**, do que se infere que a apuração das condutas imputadas à agravante ocorreu dentro do quinquênio legal.
  - 4) Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

### **RMS 30574 AGR / DF**

ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.574 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :BERNADETE JACINTO GUIMARÃES

**ADV.(A/S)** :ERICO MARQUES DE MELLO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em mandado de segurança, interposto por BERNADETE JACINTO GUIMARÃES contra decisão que prolatei, assim ementada:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. **PROCESSO** ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TÉCNICA DA RECEITA FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PAD. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DAADINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. **PUNITIVA** ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DA**AMPLA DEFESA** CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Inconformada com a referida decisão, a agravante considera que "a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final, e uma vez interrompido o curso da prescrição o prazo começará a correr novamente no dia em que cessar a interrupção, ou seja, 140 dias da instauração." Isso porque, segundo a agravante, "o prazo é de 60 dias, que poderá ser prorrogado por mais 60 e ainda há o prazo de 20 dias para o julgamento, perfazendo um total de 140 dias, ou seja, a interrupção do prazo prescricional somente poderá ocorrer nesse lapso temporal, pois é o tempo que a Administração possui para decidir."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

### **RMS 30574 AGR / DF**

Aduz, ainda, que sindicâncias anteriores teriam interrompido a prescrição, por terem apurado os mesmos fatos que resultaram na demissão da impetrante e aplicado as penalidades de advertência e suspensão.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo, em parecer assim ementado, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO** ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO PUNITIVA. INDEVIDA INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE RECURSAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. **PARECER PELO** DESPROVIMENTO DO AGRAVO."

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.574 DISTRITO FEDERAL

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

A agravante, em seu recurso, não trouxe argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS 10.504, denegou o *writ*, em acórdão assim ementado, *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **SERVIDOR** PÚBLICO. PAD. PENA DE DEMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. VÍCIOS SEGURANCA DENEGADA. DE OMISSÃO OBSCURIDADE NÃO IDENTIFICADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. No tocante à prescrição, o que importa é: a Administração teve conhecimento dos fatos em 1998; o PAD fora instaurado no ano de 2002; a pena aplicada no ano de 2004. Prescrição afastada. 2. A teor do art. 142, § 1.º, da Lei n.º 8.112/90, a prescrição da pretensão punitiva administrativa quinquenal começa a fluir a partir da data em que o ato ilícito se torna conhecido, sendo certo, também, que, à luz do disposto no § 3.º do mesmo artigo, a instauração do processo administrativo disciplinar constitui fato interruptivo da contagem do prazo prescricional. 3. A Terceira Seção do STJ tem entendimento de que o anterior processo administrativo disciplinar declarado nulo não tem o condão de interromper o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, que deverá ter como termo inicial, portanto, a data em que a Administração tomou ciência dos fatos. 4. Prescrição da pretensão punitiva da Administração não caracterizada, na espécie. 5. Embargos de declaração rejeitados." (MS

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

### **RMS 30574 AGR / DF**

10.504, Relator Celso Limongi Desembargador Convocado do do TJ/SP), Dje de 01/02/2011).

Verifico que a demissão da ex-servidora foi fundamentada no art. 117, IX e XV, c/c art. 132, IV e XIII, c/c art. 137, parágrafo único, todos da Lei nº 8.112/1990, *verbis*:

"Art. 117. Ao servidor público é proibido:

(...)

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

 $(\dots)$ 

XV – proceder de forma desidiosa;

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

*(...)* 

*IV* – improbidade administrativa;

 $(\ldots)$ 

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos."

Cumpre ressaltar que a instauração do processo disciplinar qualifica-se como marco interruptivo da prescrição (art. 142, § 3º, da Lei nº 8.112/1990), cujo prazo recomeça a contar por inteiro após o transcurso do lapso temporal de 140 (cento e quarenta) dias que a Administração Pública tem para concluir o inquérito administrativo, tal como já assinalado por esta Suprema Corte. Nesse sentido:

"EMENTA: Constitucional e Administrativo. Poder disciplinar. Prescrição. Anotação de fatos desabonadores nos assentamentos funcionais. Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 170

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

### RMS 30574 AGR / DF

da Lei nº 8.112/90. Violação do princípio da presunção de inocência. Segurança concedida. 1. A instauração do processo disciplinar interrompe o curso do prazo prescricional da infração, que volta a correr depois de ultrapassados 140 (cento e quarenta) dias sem que haja decisão definitiva. 2. O princípio da presunção de inocência consiste em pressuposto negativo, o qual refuta a incidência dos efeitos próprios de ato sancionador, administrativo ou judicial, antes do perfazimento ou da conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e à realização de juízo certo sobre a ocorrência e a autoria do ilícito imputado ao acusado. 3. É inconstitucional, por afronta ao art. 5º, LVII, da CF/88, o art. 170 da Lei nº 8.112/90, o qual é compreendido como projeção da prática administrativa fundada, em especial, na Formulação nº 36 do antigo DASP, que tinha como finalidade legitimar a utilização dos apontamentos para desabonar a conduta do servidor, a título de maus antecedentes, sem a formação definitiva da culpa. 4. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, há impedimento absoluto de ato decisório condenatório ou de formação de culpa definitiva por atos imputados ao investigado no período abrangido pelo PAD. 5. O status de inocência deixa de ser presumido somente após decisão definitiva na seara administrativa, ou seja, não é possível que qualquer consequência desabonadora da conduta do servidor decorra tão só da instauração de procedimento apuratório ou de decisão que reconheça a incidência da prescrição antes de deliberação definitiva de culpabilidade. 6. Segurança concedida, com a declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 170 da Lei nº 8.112/1990." (MS 23.262/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 30/10/2014, grifos meus).

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINSTAURAÇÃO, PELO RECONHECIMENTO DE **ANTERIOR** NULIDADE, DE **PROCESSO** ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VÁLIDO. INTERRUPÇÃO INOCORRÊNCIA DO **PRAZO** QUINQUENAL. DE PRESCRIÇÃO PRETENSÃO DAPUNITIVA. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA DE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

#### **RMS 30574 AGR / DF**

DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO ÀS ANÁLISE DO CONDUTAS PRATICADAS. **CONTEXTO** FÁTICO INVIÁVEL EM**SEDE** DE **MANDADO** SEGURANÇA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPROVIDO. I - A instauração de processo administrativo disciplinar válido interrompe o prazo prescricional previsto no art. 142, I, da Lei 8.112/1990, razão pela qual não se verifica in casu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Precedentes. II - A reprimenda imposta aos recorrentes mostrou-se plenamente adequada aos atos ilícitos praticados, para os quais a lei comina a pena de demissão. Conclusão diversa em relação à proporcionalidade na dosimetria da pena demandaria a reapreciação de aspectos fáticos, o que não se admite na via estreita do mandado de segurança, haja vista tratar-se de ação que demanda prova pré-constituída. III - Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento." (RMS 31.494/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/12/2013, grifos meus).

Saliente-se, por necessário, que, em relação às infrações puníveis com demissão, a ação disciplinar prescreve em 05 (cinco) anos da data em que o fato se tornou conhecido pela Administração.

Nesse contexto, verifico que a instauração do PAD se deu em **27/02/2002** e que a pena de demissão foi aplicada pela Portaria MF nº 347, de 19 de novembro de 2004, publicada no DOU de **23/11/2004**, do que se infere que a apuração das condutas imputadas à agravante ocorreu dentro do quinquênio legal. Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

Nesses termos, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9



#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.574

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): BERNADETE JACINTO GUIMARÃES

ADV. (A/S) : ERICO MARQUES DE MELLO E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma